

PROJETO DE LEI : 001003994 DE 1994

12-126,80

20

INATURAL : PL

01-0039/94-5 DE 16/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

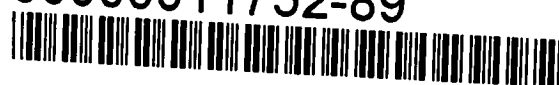
EMENTA :

OBRIGA O USO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

Veto aceito



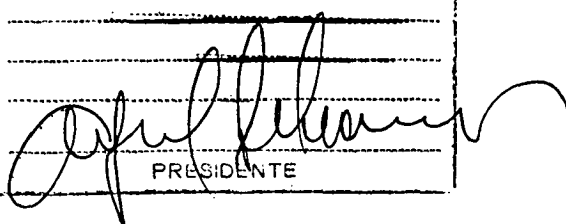
20/5/98



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 39 do 1994

LIDO HOJE 22 FEV 1994
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

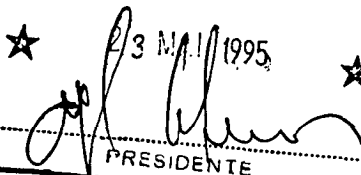
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0039/94-5

Obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública direta e indireta.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

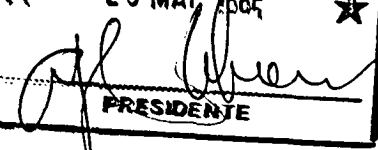
23 MAI 1995

PRESIDENTE

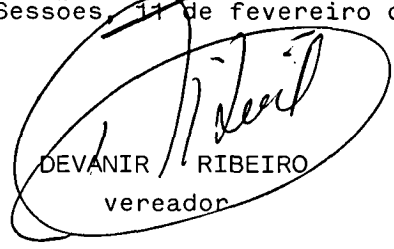
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º - Fica a Administração Pública direta e indireta obrigada a usar, em toda publicidade, somente os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e o brasão, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município;
- Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

22
Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1994

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

25 MAI 1995

PRESIDENTE


DEVANIR RIBEIRO
vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

22 FEV 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	39	de 19 54

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade deixar claro que os símbolos a serem usados pelo Poder Público são a bandeira e o brasão, conforme artigo 1º, parágrafo único da LOM. Desta forma, fica proibida a criação e o uso de marca ou logotipo próprios a cada nova gestão.

Sendo assim, além de representar o Município de forma soberana, a presente propositura visa, também, diminuir os gastos públicos, tendo em vista que a cada nova gestão novos símbolos são criados e implantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 39 de 19 94 25 / 02 / 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.260/87

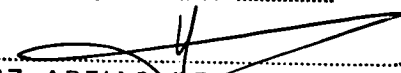
P L 125/93

em 25/02/93


FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

25 / 02 / 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02/94 às 12 hs. *el*

Ao Nobre Vereador *Amelio Nogueira*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de Fevereiro de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *4*

Em 07.30.94

(a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	039	de 1994
O funcionário		

FARECEER
0136/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa obrigar a Administração Pública Direta e Indireta a usar, em toda publicidade, os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e pelo brasão.

O projeto está amparado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 1º, § único; 13, inciso I e 85, da Lei Orgânica.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/3/94

(com intervenção)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

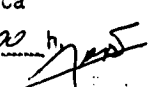
[Signature]
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 03 / 1994
página 38 coluna 2ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 09/03/94

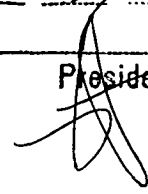

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 9/3/94 as 14:00 h 

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

09/03/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data peças de informação rubricados de documento

folhas de n.º 05 / 24103 / 94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 39 de 1994
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 39/94) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24,03,94.

RELATOR.

DEFIRO, EM 24,03,94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

folha n.º 16 de 15/04/94 a 27



Câmara Municipal de São Paulo

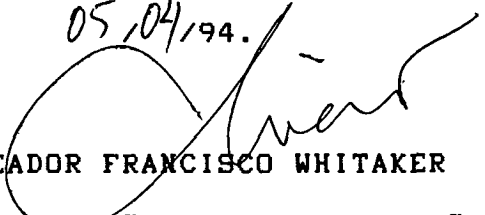
Folha n.º 06 do proc
N.º 39 de 1994
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

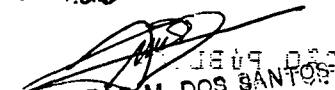
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

05/04/94.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06/04/94


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/04/94 às 18:30 h.

Senhor Secretário,


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Necessitando este processo de uma análise mais

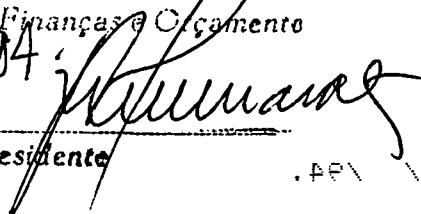
aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental art. 63 do Re-

gimento Interno), determino a expedição de ofício para que seja

processo seja sua tramitação normal (art. 63 do Regimento Interno) para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/04/94


Presidente

1994

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBUE(M) juntado(s) nesta data docub. de s. rubricado(s) sob n.º 14/04/94 e folha de informação n.º 1



Câmara Municipal de

Processo nº 3907 do 94
Secretaria de São Paulo

PARECER Nº 194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 39/94

VOTO VENCIDO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa obrigar a Administração Pública direta e indireta a usar, em toda publicidade, somente os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e pelo brasão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de abril de 1994.

Presidente -

Relator -

Amunial - contrário
[assinatura]
Josefina 12/4/94
[assinatura] contrário
[assinatura] contrário
[assinatura] contrário
[assinatura] contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 04 / 1994
pagina _____ coluna _____
Conteúdo: ~~SEM EFEITO~~

A. A. T. M.

Em 14 / 04 / 94

~~SEM EFEITO~~
MARGARETE LOPES SILVA

Designo o Vereador *Francisco Ghariz*,
autor do voto vencedor.

Paulo, 13 de Abril 1994

Antônio Carlos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) esta data (assinatura) rubricado(s) sob n.º 14/04/94 e folha de informação sob n.º _____ a (_____)



Câmara Municipal de

Folha n.º 88 do proc.
n.º 39/94
o.º financeiro 10.10.94
São Paulo

PARECER
0352/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 39/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa obrigar a Administração Pública direta e indireta a usar, em toda publicidade, somente os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e pelo brasão.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que existem vários fatores para análise da questão, mormente no que tange aos aspectos de discricionariedade da Administração Pública.

Desse modo, não se pode tirar do Poder Público graus de liberdade em sua atuação. Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de abril de 1994.

Presidente -

Relator -

Devanir Ribeiro

Assal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/04/1994
Folha 32, Coluna 3a

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

A A.T.M.
Em 15/04/94
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 09 do proc.

n.º 39 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	3	Marcelo	1954S.Extra.	23.05.95		

XXXX

24

PL 039/94, do Vereador Devanir Ribeiro (PT)

Obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública Direta e Indireta.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto nominal, de favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

XXXX

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha no	10	de	proc.
n.º	39	de	19 99
ORADOR	CONT. APARTE		



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	2	beth	197 extra ç	25.5.95	pres.	

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Consulto, regimentalmente, se algum Sr. Vereador deseja manifestar-se. Está aprovado.

Passemos ao item 7

PL 002/94, do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

Veda a reutilização de óleos comestíveis nos bares, restaurantes e similares do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª. (~~Emenda~~ da Com. de Constituição e Justiça). Aprovação mediante avoto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Consulto, regimentalmente os Srs. Vereadores se há alguma manifestação. Aprovado.

Passemos ao item 8.

PL 039/94, do Vereador Devanir Ribeiro(PT)

Obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública Direta e Indireta.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 41 do proc.
39 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	3	beth	197 extra	25.5.95	pres.	

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - FPR) - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Consulta, regimentalmente os Srs. Vereadores se há alguma manifestação. Aprovado.

Passemos ao item 9

item 9(norma)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº 01-039 de 19 99

(n).....

El Boleiro

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 197a. Sessão Extraordinária de 25/5/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/05/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30

[Signature]

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

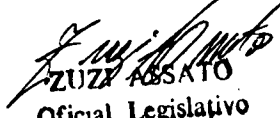
26-05-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26-05-95


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado s nesta data, documento n e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº s 13/7

Em 21.06.95

(n).....5



Câmara Municipal de

Folha No 13 do proc
No 39 de 1994
O funcionário

São Paulo

São Paulo, 30 de maio

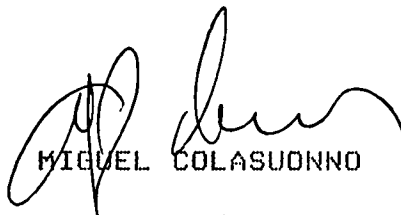
de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0154/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 039/94 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - que obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública direta e indireta.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo
18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0154/1995

Folha No 14 do proc
No 39 de 1995
O. Municipal

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 1 do Processo nº 001003994. (PROJETO DE LEI Nº 039/94). Obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública direta e indireta. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica a Administração Pública direta e indireta obrigada a usar, em toda publicidade, somente os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e o brasão, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município. Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSMARI CHAY A. DOS SANTOS** Oficial Legislativo padrão "QFA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZANNA ASSAIO** Oficial Legislativo padrão "QFA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de

Folha No	15	do proc
No	39	de 1995
O Funcionário	[Signature]	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública direta e indireta.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de maio de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública direta e indireta obrigada a usar, em toda publicidade, somente os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e o brasão, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 1995.

O Presidente,



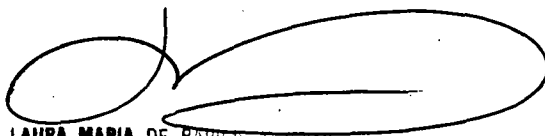
CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No	16	do proc
No	39	da 19 94
O. funcionaria	SÃO PAULO	

São Paulo, 30 de maio de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº0154/1995 de
30/05/95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 039/94 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

ANEXO:


LAURA MARIA DE BARROS TRINDADE
Assessora Chefe
SGM/L.T.

31 MAI 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº

39 de 1994 21.06.95

(a)

Assessor
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista
a interposição do veto total.

21-06-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, de de 1995

Folha nº 12 do proc.
n.º 39 de 1994

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC

15-0121/1995

Ofício A. T. L. n.º 135 -/95
AS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
ADMINISTRATIVA PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente

20 JUN 1995

14 MAI 1997

Presidente

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 16/06/95
15-0121/95
ACEITO O VETO
14 MAI 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0154/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em 25 de maio de 1995, referente ao Projeto de Lei nº 039/94.

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, ela obriga a Administração Pública direta e indireta, a usar em toda a publicidade, somente os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e brasão.

Mesmo reconhecendo a elevada intenção que norteou o deflagrador do procedimento legislativo no caso, tenho no veto, o caminho pertinente, por se tratar de proposta normativa em contrariedade a disposições constitucionais e ao interesse público.

A publicidade praticada pela Administração Pública tem no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, os parâmetros a serem seguidos em todos os níveis do poder. Preceitua citado dispositivo:

"Art. 37 -
@ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Contém essa regra três caracteres que devem balizar a publicidade dos órgãos públicos.

São eles: o educativo, o informativo e o de orientação social.

Orientar, educar e informar o público representam, assim, as três vigas mestras da publicidade dos atos do administrador público.

ANALIS
20 JUN 1995
- DT. 10 -

Junior:

No ensinamento de J. Cretella

"O Chefe do Executivo, ao inaugurar escola ou biblioteca, dará especial ênfase ao empreendimento, assinalando a importância educativa do ato. Do mesmo modo, será educativa e informativa toda a publicidade em torno da importância da instalação de pontos de saúde e de vacinação para enfrentar surtos epidemiológicos.

A orientação social também deverá estar presente na publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos, dando-se instruções ao povo a respeito da importância, para a coletividade, das medidas que estão sendo tomadas, no setor visado."

(Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, v. 4, p. 2252-3; tópico inserido em Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5.10.88, de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Saraiva, 1992, p. 159).

Esses são os princípios gerais a merecer o respeito do administrador público no fazer a publicidade, sempre entendida como divulgação e não como propaganda.

O legislador constitucional proibiu a propaganda, ao estabelecer que na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Fixados os característicos gerais e as proibições para a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a Lei Maior Nacional não apresenta apenas um princípio de orientação genérica, mas, pela sua precisão e abrangência, um dispositivo auto-aplicável.

Qualquer lei que venha criar outras diretrizes nessa área, ou estará contrariando a norma constitucional, ou estará repetindo matéria já claramente discriminada e delimitada.

A demonstrar a justeza do dispositivo encontra-se o artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reiterou tanto os caracteres básicos - educativo, informativo ou de orientação social - da publicidade da administração pública, quanto a proibição de nela constarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda ou promoção pessoal dos envolvidos.



O legislador municipal, com o projeto em tela, desatendeu, assim, não um princípio constitucional mas uma regra expressa da Constituição Federal que, pela sua clareza e abrangência veda tergiversações.

O projeto em questão ainda foi além; uma vez que a forma da publicidade dos atos do administrador público já se encontra explicitada e delimitada, qualquer outro regramento fatalmente invadirá o atuar administrativo.

A se acolher tal diretriz, o administrador municipal ficaria em dificuldade de fazer a publicidade dos atos; assim, em se tratando de campanhas de saúde, por exemplo, feitas com o Estado, ou em consórcios com outros municípios, para obras de interesse comum, seria proibido o uso dos símbolos dos citados entes políticos.

Conforme já se fez ver nada mais existe a ser legislado sobre o tema; todavia se algo houvesse a ser introduzido no já completo dispositivo constitucional, por óbvio tratar-se-ia de matéria administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

A norma deve ter caráter de abertura e não de impedimento da prática de atos regulares pelo gestor público.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, no parecer nº 352/94, contrário ao projeto, publicado no Diário Oficial do Município de 15 de abril de 1994, foi incisivo, ao asseverar que:

"não se pode tirar do Poder Público graus de liberdade em sua atuação."

Ressente-se, também, a proposição em apreço, da falta de interesse público para sua transformação em lei; constata-se mais que ela contraria o interesse público, quando se quer impedir o Município de partilhar publicidade, em sendo o caso, com outras entidades do tipo das já mencionadas.

Desconsiderou-se, dessa maneira, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes Executivo e Legislativo, previsto na Lei Máxima Nacional (artigo 2º) e no Estatuto Fundamental deste Município (artigo 6º).

Fora tudo isso, não se localiza na propositura aprovada, a existência de nenhuma sanção, entendida como a parte da lei em que se indicam as penas contra os transgressores.

No ensinamento do Professor Washington de Barros Monteiro, a lei pode ser conceituada como um preceito comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção (Curso de Direito Civil, 1º volume, Saraiva, 1981, p. 13).

A última característica da lei - prossegue o Mestre - é a sanção (no sentido de



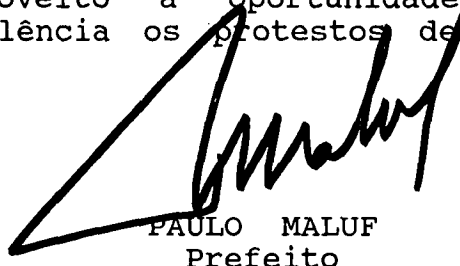
coação), do verbo sancire, que significa reforçar o preceito, torná-lo inviolável. Trata-se de elemento inseparável do direito. Regra jurídica sem coação, disse Ihering, é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não alumia (ob. cit. p. 14).

A sanção é a forma de constranger o indivíduo a fazer o que a lei estabelece.

Diante dessas razões veto no todo o projeto aprovado, com base no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em vista do exposto, restituo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AO/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 1 do Processo nº 001003994. (PROJETO DE LEI Nº 039/94). Obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública direta e indireta. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica a Administração Pública direta e indireta obrigada a usar, em toda publicidade, somente os símbolos do Município de São Paulo, representados pela bandeira e o brasão, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município. Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSMARI CURVAL DOS SANTOS** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZASSATO** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** *Chefe de Seção Técnica II* Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** *Diretor Téc. do Departamento* retora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 23 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

As Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

22-06-95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/06/95 às 12:00 hs.

SE GUE em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 e 25

Em 04 09 95

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO PROJETO DE LEI Nº 39/94.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa obrigar a Administração Pública Direta e Indireta a utilizar em sua publicidade os símbolos do Município representados pela bandeira e pelo brasão.

Aprovado em 25.05.95 foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada cria uma regra que contraria as diretrizes sobre propaganda feita por órgãos públicos delineadas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Entendemos, contudo, não assistir razão ao Sr. Prefeito.

De fato, o citado dispositivo constitucional, praticamente repetido no art. 35 da Lei Orgânica, determina que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

A propositura em tela, por sua vez, dispõe tão-somente, que a Administração Pública ao colocar um símbolo que represente o Município de São Paulo em sua publicidade, utilize-se sempre da bandeira e do brasão, de acordo com o que determina o art. 1º, § único, da Lei Orgânica.

Não se limita assim a atividade do Administrador ou os princípios constitucionais, já que o objetivo não é regular ou restringir o conteúdo da publicidade.

O projeto, aliás, vai ao encontro dos anseios de nossa Carta Magna e da L.O.M., deixando claro que o símbolo municipal a ser usado na publicidade é aquele que a Lei Orgânica assim elegeu e não qualquer outro símbolo ou imagem que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Câmara Municipal de

Folha n.º	25	REC.
n.º	39	de 19
São Paulo		

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto.

Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures and initials over the text]

Segundo o Executivo, o projeto seria contrário ao interesse público, por impedir que o Município partilhe publicidade com outras entidades. Não é esse nosso entendimento. O objetivo da propositura é impedir o que tem ocorrido em São Paulo: cada prefeito utiliza um logotipo próprio na divulgação das atividades de sua administração, desatendendo ao espírito do dispositivo constitucional sobre a matéria. Tal prática causa prejuízo aos contribuintes, pois, além de haver despesas para custear o projeto de casa logotipo, os cartazes, as publicações e outros suportes da "marca" de uma determinada administração não são utilizados na gestão sucessiva. Nosso entendimento é que o brasão e a bandeira do Município são suficientes para identificar o Poder Público do Município.

Pelo exposto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se pela rejeição do veto.

Comissão de Administração Pública

[Handwritten signatures and initials over the text]
ZANCA (CONTRÁRIO) ALEX ESTIMA (CONTRÁRIO) NOLASCO

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, reafirmando parecer exarado a fls. do processo, que expôs a existência de vários fatores para análise da questão, a propositura retira graus de liberdade do Poder Público no tocante à discricionariedade em sua atuação.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signatures and initials over the text]
Josefina (CONTRÁRIO) Vinte

Em, 05/09/95

~~Secretária~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 26 do prez.
do 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABASTE
24	14	Vianna	148ª SO	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

~~ITEM 20~~: Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 39/94, do Vereador Devanir Ribeiro (PT), que obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública Direta e Indireta.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

39	27	do	52
39	do	10	94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	15	Vianna	148 S0	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PPB) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão. Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada do PT e a abstenção desta Presidência. Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 28

do processo n.º

39

de 19

14. 17. 04. 98

(a)

128

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h LGS.

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* 29/31

Em 14 05 98

(a)



Folha No	29	do proc
Nº	39	de 19 94
O funcionário	Z	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0378/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga o uso dos símbolos do Município pela Administração Pública direta e indireta - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 135/95 de 16 de junho de 1995, relativa ao P.L. nº 39/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No 30 do proc.
No 39 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo 28 de abril de 198

Recebi ofício Leg.3 nº 378/98 , de
28-04-98 comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 039/94.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 39 de 19 94 11.05.98 (a)

ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

A A.T.M.
Em, 11/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12.15.198
Breno Gandelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	<u>31</u> fls.
Arquivo em	<u>20-5-98</u>
Func.º	<u>[Assinatura]</u>
SRA. ANGELICA MARIA GUMAUSKA Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

LEI

Nº 10.260

De 05/03/87

LEI Nº 10.260 , DE 05 DE Março DE 1.987

Dispõe sobre os Símbolos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de fevereiro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São Símbolos do Município de São Paulo:

- I - O Brasão de Armas;
- II - A Bandeira do Município.

Art. 2º - O Brasão de Armas do Município de São Paulo, instituído pelo Ato nº 1.057, de 8 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 9 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 2 de outubro de 1974, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo N.1).

Parágrafo Único - Para a reprodução mono cromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo N.2).

Art. 3º - O Brasão de Armas de que trata o artigo anterior tem a seguinte interpretação:

I - O escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - A cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - O braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - O pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - A cruz da Ordem de Cristo, de goles (vermelho) vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz; ou clareando a rota dos navegadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - A haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias ... a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira sollicita seguir;

VII - O metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - A coroa mural é o símbolo de emancipação política, e, de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - Os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - A divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça; breve, traduz com a mínima energia tudo o que é a nossa história; estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 4º - A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz de vermelho, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo N.3).

Parágrafo Único - Tem a Bandeira 14M (quatorze módulos) de altura por 20M (vinte módulos) de largura; os braços da cruz tem 3M (três módulos) de largura, 8M (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5M (um módulo e meio) de distância das extremidades, a abertura tem 1M (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7M (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5M (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3M (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6M (seis módulos) de altura (Anexo N.4).

Art. 5º - A Bandeira de que trata o artigo anterior tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade e a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à Cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. E o círculo emblema da eternidade, afirmando o ânimo de que se investem os municípios de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

Departamento de Documentação e Informação
Setor de Legislação e Interpretação
Processo realizado em

101

Art. 69 - A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único - Os tipos enumerados neste artigo são os normais, podendo, entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 79 - O Executivo, mediante decreto, regulamentará o uso do Braso de Armas e da Bandeira do Município de São Paulo.

Art. 89 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 99 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou com ela incompatíveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de Março de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de Março de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

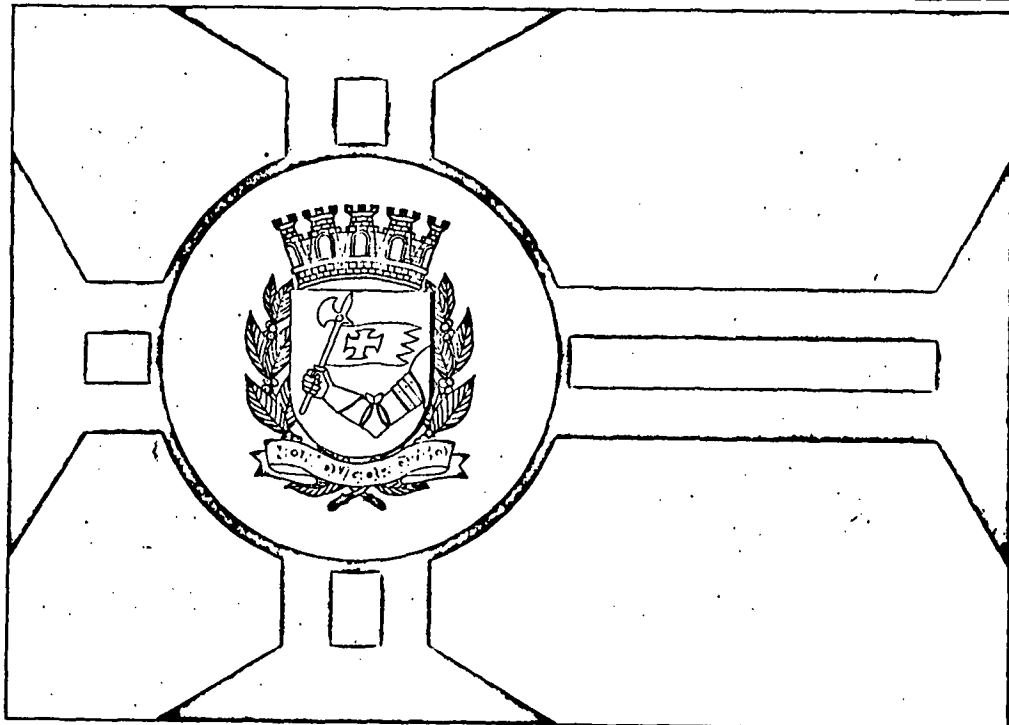


ANEXO N. 1

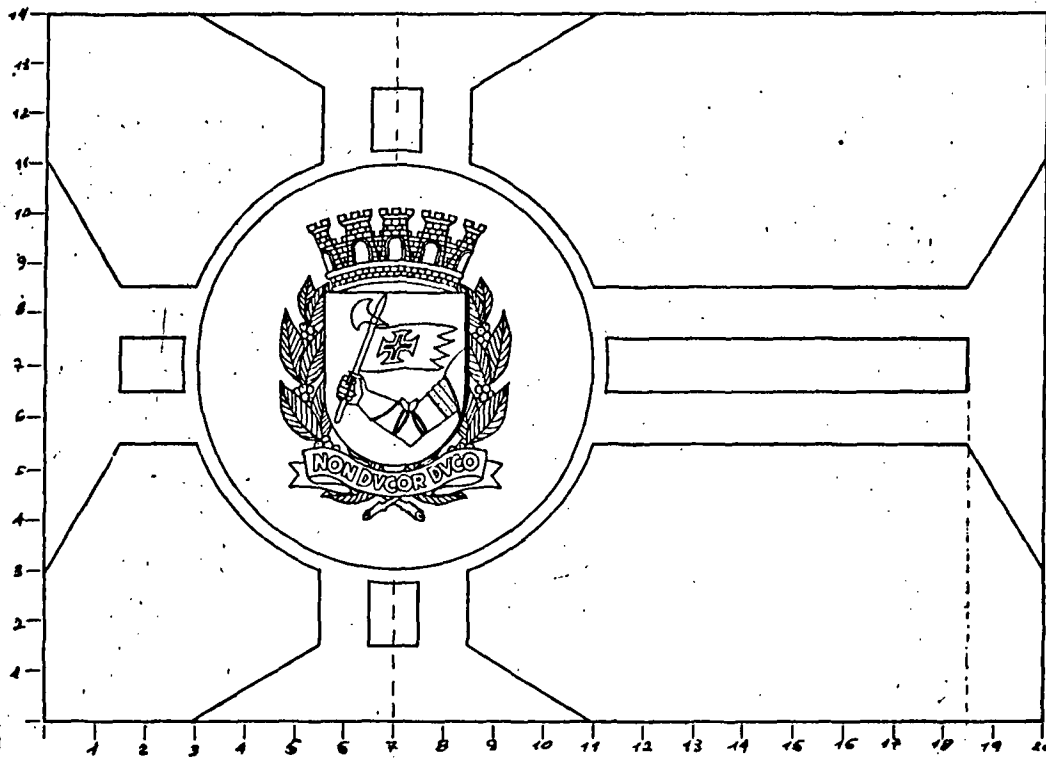


ANEXO N. 2

3



ANEXO N. 3



ANEXO N. 4

Publicada no D O. M

de 6 junho 18 87

pagina 1.ª 2.ª coluna Toda

Conferido [assinatura]

I AADH0A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 25/02/94 I
I APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 14:00:32 I
I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1 I

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 125 / 93 DT.APROV:
PROCESSO : 10125 / 93 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 1
DT.LEITURA: 16/03/93 SESSAO: 11 . 1 . 0 . 018
PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO P.M.D.B.

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O USO DO SÍMBOLO TRADICIONAL DA CIDADE DE SÃO PAULO,
PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICES:

BRASAO
LOGOTIPO
PROPAGANDA MUNICIPAL
SIMBOLOS MUNICIPAIS

COMISSOES DESIGNADAS:

1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
3 COMISSÃO DE POL.URB.METR.MEIO AMBIENTE
4 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
4 COMISSÃO DE EDUC.CULT. E ESPORTES
2 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SITUACAO DA PROPOSICAO: PROPOSICAO TRAMITE ENCERRADO

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST

RELATOR : 31 JOSE MENTOR
DT.ENTRADA COMIS.: 31/03/93 DT. DE DISTR.: 5/04/93
PRAZO REGIMENTAL : 15/04/93 PRAZO PRORROG:
AUDIENCIAS PUBLIC:
INFORM. EXECUTIVO:
DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
PARECER : MOTIVO:
OBSERV. :

NRO.PARECER: 143 / 93 DATA: 12/04/93
CONCLUSAO DO PARECER: 1 LEGALIDADE
VOTO EM SEPARADO: VOTO DE QUALIDADE:
PUBLIC.PARECER : 15/04/93 PAG. 41 COL. 2

I AADH0A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 25/02/94 I
I APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 14:00:32 I
I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2 I

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

3 URB

RELATOR : 11 BRUNO FEDER
DT.ENTRADA COMIS.: 16/04/93 DT. DE DISTR.: 19/04/93
PRAZO REGIMENTAL : 3/05/93 PRAZO PRORROG: 11/05/93
AUDIENCIAS PUBLIC:
INFORM. EXECUTIVO:
DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
PARECER : MOTIVO:
OBSERV. :

NRO.PARECER: 293 / 93 DATA: 5/05/93
CONCLUSAO DO PARECER: 1 FAVORAVEL
VOTO EM SEPARADO: VOTO DE QUALIDADE:
PUBLIC.PARECER : 7/05/93 PAG. 32 COL. 1

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

4 ADM

RELATOR : 12 ALEX FREUA NETTO
DT.ENTRADA COMIS.: 7/05/93 DT. DE DISTR.: 12/05/93
PRAZO REGIMENTAL : 24/05/93 PRAZO PRORROG: 1/06/93
AUDIENCIAS PUBLIC:
INFORM. EXECUTIVO:
DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
PARECER : N MOTIVO: NAO HOUVE QUORUM
OBSERV. : RELATORIO FAVORAVEL

```

*-----*
I AADH0A          CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO          DATA: 25/02/94  I
I                APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO  HORA: 14:00:32  I
I                RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 3  I
*-----*

```

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

2 FIN

RELATOR : 10 ARNALDO DE ABREU MADEIRA
 DT.ENTRADA CONIS.: 4/06/93 DT. DE DISTR.: 4/06/93
 PRAZO REGIMENTAL : 21/06/93 PRAZO PRORROG:
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
 PARECER : MOTIVO:
 OBSERV. :

NRO.PARECER: 642 / 93 DATA: 15/06/93
 CONCLUSAO DO PARECER: 1 FAVORAVEL
 VOTO EM SEPARADO: VOTO DE QUALIDADE:
 PUBLIC.PARECER : 17/06/93 PAG. 33 COL. 1

TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	30/03/93	16:06	1007487
JUST	15/04/93	14:55	109642
URB	7/05/93	15:30	108409
ADM	31/05/93	11:59	109600
EDUC	4/06/93	16:33	108336
FIN	17/06/93	13:15	107470
ATM	17/06/93	16:24	1007487